

12/11/2013

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.263 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**EMBDO.(A/S)** : **FUNDAÇÃO FELICE ROSSO**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)**

### **EMENTA**

**Embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. IPTU. Imunidade. Condicionante da vinculação às finalidades essenciais. Presunção. Ônus da prova. Integração do julgado.**

1. A vedação à instituição de impostos sobre o patrimônio e a renda das entidades reconhecidamente de assistência social que estejam vinculados às suas finalidades essenciais é uma garantia constitucional. Por seu turno, existe a presunção de que o imóvel da entidade assistencial esteja afetado a destinação compatível com seus objetivos e finalidades institucionais.

2. O afastamento da imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária.

3. Embargos de declaração acolhidos para integrar o julgado, sem efeitos modificativos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em acolher os embargos de

**AI 746263 AGR-ED / MG**

declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o acolhia em maior extensão.

Brasília, 12 de novembro de 2013.

**MINISTRO DIAS TOFFOLI**

Relator

12/11/2013

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.263 MINAS GERAIS**

**RELATOR** : **MIN. DIAS TOFFOLI**  
**EMBTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE**  
**EMBDO.(A/S)** : **FUNDAÇÃO FELICE ROSSO**  
**ADV.(A/S)** : **DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)**

### **RELATÓRIO**

#### **O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Cuida-se de recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão da Turma assim ementado:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Imunidade tributária da entidade beneficente de assistência social. Alegação de imprescindibilidade de o imóvel estar relacionado às finalidades essenciais da instituição. Interpretação teleológica das normas de imunidade tributária, de modo a maximizar o seu potencial de efetividade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem flexibilizando as regras atinentes à imunidade, de modo a estender o alcance axiológico dos dispositivos imunitórios, em homenagem aos intentos protetivos pretendidos pelo constituinte originário.

2. Esta Corte já reconhece a imunidade do IPTU para imóveis locados e lotes não edificadas. Nesse esteio, cumpre reconhecer a imunidade ao caso em apreço, sobretudo em face do reconhecimento, pelo Tribunal de origem, do caráter assistencial da entidade.

3. Agravo regimental não provido.”

**AI 746263 AGR-ED / MG**

A embargante requer a esclarecimento do julgado no que invocou mitigação na exigência de comprovação de afetação patrimonial para o gozo da imunidade. Efetivamente entende ser desnecessária a prova de destinação de imóvel para o gozo de imunidade tributária, sendo suficiente o reconhecimento da condição de entidade de caráter assistencial.

É o relatório.

12/11/2013

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.263 MINAS  
GERAIS

## VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Os embargos merecem ser acolhidos para o fim de esclarecer a extensão do julgado, especialmente quanto à **condicionante constitucional da vinculação às finalidades essenciais** da entidade beneficiada.

Com efeito, assiste razão ao município embargante quando afirma que, no caso dos autos, não se discute a incidência da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, c, da Magna Carta para imóveis vagos de entidade reconhecidamente assistencial, considerando que o Tribunal de origem, na esteira do voto vencedor, entendeu por “vedada a incidência do IPTU sobre o seu imóvel, **independentemente** da sua destinação às finalidades essenciais da entidade”.

Assim, cabe esclarecer que, no entendimento atual da Corte, não se verifica, propriamente, uma mitigação da condicionante prevista no § 4º do art. 150 da Constituição. O que se decidiu e vem sendo sufragado em vários julgados é que a imunidade alcança os imóveis de domínio da entidade assistencial, **ainda que não vinculados, no momento, ao seu propósito essencial**.

Relembro que a Primeira Turma, no julgamento do RE nº 385.091, de minha **relatoria** (DJe de 18/10/13), enfrentou o tema da condicionante em foco, posicionando-se no sentido de que a circunstância de um imóvel estar vago ou sem edificação não é suficiente, por si só, para destituir a garantia constitucional da imunidade.

Naquela ocasião, observei que a imunidade é uma garantia constitucional outorgada pela Carta Política que impede o exercício da competência legislativa, traçando um paralelo com a isenção que constitui um favor fiscal concedido pelo legislador ordinário, ressaltando, ademais, que, no caso da referida imunidade, esta Corte tem conferido interpretação extensiva à conceituação de patrimônio, renda e serviços

**AI 746263 AGR-ED / MG**

relacionados com as finalidades essenciais das entidades contempladas no texto constitucional, ao passo que tem interpretado restritivamente as normas de isenção.

A partir dessas assertivas, a Turma concluiu que a **presunção sobre o enquadramento originalmente conferido deve militar a favor do contribuinte** e, caso já tenha sido deferido o **status** de imune, o **afastamento dessa imunidade só pode ocorrer mediante a constituição de prova em contrário produzida pela administração tributária**.

Portanto, resta inalterado o entendimento da Corte no sentido de que o patrimônio ou a renda da entidade reconhecidamente assistencial devem estar vinculados às suas finalidades essenciais. Apenas se avançou para assentar que a presunção de vinculação às atividades essenciais milita em favor do contribuinte, cabendo ao Fisco o ônus de elidir tal presunção.

Acrescento que, no caso dos autos, para rever o que decidido no Tribunal de origem acerca da condicionante em tela, necessário seria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é vedado, a teor da Súmula nº 279/STF.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar o julgado, sem efeitos modificativos.

É como voto.

12/11/2013

PRIMEIRA TURMA

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.263 MINAS GERAIS**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, peço vênias ao relator para divergir.

Quanto à imunidade linear, não há a menor dúvida: incumbe à parte que pretenda cobrar o tributo comprovar a base constitucional para tanto.

Agora, no tocante à imunidade mitigada, ou seja, aquela que remete o direito a ter-se o que auferido vinculado às atividades essenciais, a presunção milita porque não há, de início, a imunidade, a favor do Fisco. O contribuinte é que deve comprovar que está alcançado pela exceção, ou seja, que o que percebido fez-se vinculado às atividades essenciais.

Por isso, entendo que descabe estabelecer o inverso, ou seja, a presunção de que o valor foi destinado às atividades essenciais.

Divirjo, provendo o recurso.

Sua Excelência, aqui, está?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Estou acolhendo os embargos para integrar o acórdão, sem efeitos modificativos, prestando alguns esclarecimentos.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Enfrentando essa questão da distribuição da prova, Presidente, peço vênias ao relator para dar uma eficácia maior ao pronunciamento. Quem recorre é o Município, não é?

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

É o Município. Eu entendo que a presunção, nesse aspecto, favorece o particular, divergindo, com a devida vênias, de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O que preceitua o § 4º do artigo 150 da Constituição Federal?

**AI 746263 AGR-ED / MG**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - É. Vossa Excelência presume que foi adquirido para fins de cumprimento da legalidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois é.

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Aí, caberia ao Fisco, então.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A controvérsia diz respeito ao alcance da alínea “c” do inciso VI. Preceitua o § 4º:

"As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades"(...).

**O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):**

Com as finalidades.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, qual é o fato constitutivo do direito à imunidade? O enquadramento nessa situação normativa.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (PRESIDENTE)** - De finalidade, que o Ministro Toffoli entende que se presume a favor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vejo que ele entende que é o contrário.

Peço vênua para divergir.





**PRIMEIRA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.263**

PROCED. : MINAS GERAIS

**RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI**

EMBTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

EMBDO.(A/S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO

ADV.(A/S) : DANIEL CARVALHO MONTEIRO DE ANDRADE E OUTRO(A/S)

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma deu provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que o provia em maior extensão. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 12.11.2013.

Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processo a ele vinculado.

Subprocuradora-Geral da República, Dr<sup>a</sup> Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Secretária da Primeira Turma